



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT

DECRETO Nº 018, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

Institui a Junta Médica Pericial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia – PREVIMAR, e dá outras providências.

[Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 3845. 08/04/2026](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos Arts. 54 e 59, da Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto no art. 80 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 19 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – PREVIMAR,

**CONSIDERANDO** que o art. 80 da Lei Complementar Municipal nº 003/2025 determina ao Prefeito Municipal instituir, por meio de Decreto Municipal, a Junta Médica para emissão de laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar imparcialidade, tecnicidade e segurança jurídica na avaliação médico-pericial dos segurados do PREVIMAR;

**CONSIDERANDO** que o art. 12, I, da Lei Complementar Municipal nº 003/2025 prevê a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIMAR;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 003/2025, segundo o qual o PREVIMAR observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social,

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Junta Médica Pericial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia – PREVIMAR, com a finalidade de emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 19 de dezembro de 2025.

**Art. 2º** A Junta Médica Pericial é órgão técnico-científico de caráter consultivo e vinculado ao PREVIMAR, com autonomia funcional e técnica no exercício de suas atribuições periciais.

**Art. 3º** A atuação da Junta Médica Pericial observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e da proteção ao segurado, bem como as normas éticas da medicina pericial.

## CAPÍTULO II



## DA COMPOSIÇÃO E DESIGNAÇÃO

**Art. 4º** A Junta Médica Pericial será composta por 3 (três) profissionais médicos.

**§ 1º** Os membros da Junta Médica Pericial deverão possuir registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT.

**§ 2º** Fica vedada a participação, como membro da Junta Médica Pericial, de médico que mantenha vínculo funcional, de parentesco até o terceiro grau, ou de outra natureza que comprometa a imparcialidade da avaliação, com o segurado a ser periciado.

**§ 3º** O Diretor Executivo do PREVIMAR atuará como secretário da Junta Médica Pericial, sem direito a voto.

**Art. 5º** Os membros da Junta Médica Pericial serão designados por Portaria do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO III

### DAS COMPETÊNCIAS E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** Compete à Junta Médica Pericial:

I – realizar exames médico-periciais nos segurados do PREVIMAR para fins de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar Municipal nº 003/2025;

II – emitir laudo médico pericial fundamentado, contendo o diagnóstico, a caracterização da incapacidade, o nexos causal quando aplicável, e a conclusão acerca da elegibilidade ao benefício requerido;

III – realizar, periodicamente, os exames de revisão previstos no art. 12, I, "c", da Lei Complementar Municipal nº 003/2025, nos segurados já aposentados por incapacidade permanente;

IV – emitir parecer técnico nos processos de aposentadoria especial por deficiência, consoante o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 003/2025, utilizando subsidiariamente o instrumento previsto na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014;

V – examinar segurados encaminhados pelo PREVIMAR para fins de verificação de condições de saúde que possam afetar o custeio ou os benefícios do regime; e

VI – encaminhar ao PREVIMAR relatório anual das atividades periciais realizadas.

**Art. 7º** A Junta Médica Pericial reunir-se-á, ordinariamente, sempre que houver processo a ser apreciado, mediante convocação do Secretário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 1º** As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, sendo obrigatória a presença de no mínimo 2 (dois) médicos para validade da reunião.

**§ 2º** Em caso de empate, prevalecerá a conclusão mais favorável ao segurado.

**§ 3º** O membro que discordar da conclusão majoritária poderá consignar voto divergente no próprio laudo.

**Art. 9º** O laudo médico pericial, documento oficial da Junta Médica Pericial, conterá, no mínimo:

I – identificação completa do segurado;

II – data e local da realização do exame;

III – descrição dos achados clínicos e dos exames complementares considerados;



IV – diagnóstico, com indicação da Classificação Internacional de Doenças – CID atualizada;  
V – conclusão fundamentada quanto à presença ou não de incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que o segurado está investido;

VI – indicação do enquadramento legal aplicável, quando pertinente ao art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 003/2025; e

VII – assinatura de todos os membros presentes, com indicação de concordância ou divergência.

**Art. 9º** O laudo médico pericial será encaminhado ao PREVIMAR no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da realização do exame, para instrução do processo administrativo de concessão do benefício.

**Art. 10** O segurado submetido à perícia médica poderá, a seu critério e ônus, fazer-se acompanhar de médico assistente, que poderá apresentar relatório técnico a ser juntado aos autos do processo, sem substituir o laudo pericial.

## CAPÍTULO IV DO SIGILO E DA RESPONSABILIDADE

**Art. 11** Os membros da Junta Médica Pericial ficam sujeitos ao sigilo médico-profissional, sendo vedada a divulgação de informações obtidas no exercício da função pericial, salvo nos casos previstos em lei ou quando determinado por autoridade judicial.

**Art. 12** Os membros da Junta Médica Pericial respondem, civil, criminal e administrativamente, pelos atos praticados no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções éticas aplicáveis pelo Conselho Regional de Medicina.

**Art. 13** É vedado ao membro da Junta Médica Pericial receber vantagem pessoal, direta ou indireta, do segurado periciado ou de seus representantes, configurando falta grave passível de destituição imediata e comunicação ao CRM/MT.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14** O PREVIMAR fornecerá à Junta Médica Pericial os recursos materiais, estrutura física e de apoio administrativo necessários ao desempenho das atividades periciais.

**Art. 15** Enquanto não instalada a Junta Médica Pericial na forma deste Decreto, os processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho poderão ser instruídos mediante laudo emitido por médico ou serviço de perícia médica contratado pelo PREVIMAR, na forma do art. 66, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 003/2025, sem prejuízo de posterior submissão à Junta quando de sua instalação.

**Art. 16** A Junta Médica Pericial elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de designação de seus membros, submetendo-o à aprovação do Conselho Curador do PREVIMAR.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT

---

**Art. 17** Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Executivo do PREVIMAR, com base nas disposições da Lei Complementar Municipal nº 003/2025, na legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social e nos princípios gerais do direito previdenciário.

**Art. 18** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia – MT, 06 de abril de 2026.

**JACSON MARLON NIEDERMEIER**  
Prefeito Municipal